



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 368/2021

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021.

#### ATO DE ARQUIVAMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0049394/2021-27

**Requerente:** Fernando Alvim Maciel Dias.

**CPF/CNPJ:** 049.193.836-57

**Imóvel da intervenção:** Mato Dentro

**Município:** Machado

**Objeto:** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Bioma:** Mata Atlântica

Considerando se tratar de pedido de intervenção em área de preservação permanente, requerido por Fernando Alvim Maciel Dias, o qual pretende o acesso de maquinas e equipamentos para executar obras de canalização e/ou retificação de curso d'água e Dragagem para desassoreamento de corpos d'água;

Considerando o Plano de Utilização Pretendida - PUP apresentado, registrar que a área foi declarada de expansão urbana pelo Município;

Considerando ainda, que a conclusão do PUP, relata que o local do empreendimento é uma zona de crescimento urbano, podendo gerar uma demanda por moradias em seus arredores, caso a obra ocorra, sendo provável que a especulação imobiliária reaja buscando implantar loteamentos residenciais que sejam próximos ao empreendimento;

Considerando a emissão do Decreto Municipal n. 6.995/2021, onde é declarado a área como de relevante interesse público para fins de desenvolvimento industrial e mercantil;

Considerando que a Lei Complementar n. 140/11 estabelece que o órgão ambiental estadual tem competência para análise dos processo de intervenção ambiental quando em meio rural;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - e...

...

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

**b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e**

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

Considerando, por sua vez, o Estatuto da Terra, em seu art. 4º, inc. I, define imóvel rural como (Lei Federal n.º 4.504/64), em seu artigo 4º, imóvel rural é "o *prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.*"

Considerando o art. 4º do Decreto Estadual n. 47.749/19 esclarecer as competências do Município:

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Considerando o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

No uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, tendo em vista que a área objeto de intervenção está declarada como de expansão urbana pelo município, tendo pretensão o interessado que tal obra proporcionará parcelamento do solo, o que torna de competência do Município sua análise.

Notifique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 21/12/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39907496** e o código CRC **BD47D5B9**.

